GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
EDITAL Nº 2/2024

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O
CARGO DE INSPETOR DE POLÍCIA PENAL

COMUNICADO OFICIAL Nº 33

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro – SEAP/RJ, por meio da Coordenação de Seleção Acadêmica da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, torna pública:

1. Em atendimento a Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006356-54.2025.4.02.0000/RJ, o **retorno ao status de "Eliminado"**, em razão do previsto no subitem 7.2.30.11, alínea d, do Edital, do candidato **ITACI ARAGÃO DE OLIVEIRA**. De acordo com a Decisão, *verbis*:

"Em matéria de concurso público, compete ao Poder Judiciário a verificação dos quesitos relativos à legalidade do Edital e ao cumprimento de suas normas pela Comissão responsável.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, estabeleceu as balizas para a revisão de questões de prova em concurso público para provimento de cargos públicos e firmou tese ao Tema 485, sobre o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público:

'Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de Inconstitucionalidade'.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro fundamento relevante a amparar a pretensão do Agravado, pois a sua pretensão de obter a revisão judicial da correção das questões encontra limitação do controle jurisdicional em concursos públicos, restrito a aspectos formais e de legalidade.

Logo, vislumbra-se de plano a probabilidade de provimento do recurso, pressuposto a embasar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, na forma do parágrafo único do art. 995 do CPC.

Posto isto,

- com base no art. 932, II e art. 1.019, I, primeira parte, do CPC, concedo o efeito suspensivo requerido e asseguro a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo de origem".

2. Em atendimento a Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007145-53.2025.4.02.0000/RJ:

a. o **retorno ao status de "Eliminado"**, em razão do previsto no subitem 7.2.30.11, alínea a, do Edital, do candidato **LUCAS MEDEIROS DA COSTA**.
b. A anulação do ato de convocação para a realização do Teste de Aptidão Física do referido candidato, realizado pelo subitem 1.6 do Edital de Convocação nº 3, de 6 de junho de 2025.

De acordo com a Decisão, *verbis*:

"A intenção do agravado é clara no sentido de rediscutir a forma de interpretação das questões da prova, seja em relação ao conteúdo das alternativas que considera corretas, seja quanto aos limites de cobrança dos tópicos previstos no edital.

E é vedado ao Judiciário examinar, subjetivamente, o acerto ou desacerto na formulação das questões, desde que previstas no edital, e na avaliação, correta ou incorreta, das respostas dadas.

Em suma, portanto, não há probabilidade no direito vindicado na origem.

Em face do exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação".

Niterói, 4 de julho de 2025

Secretaria de Administração Penitenciária
Governo do Estado do Rio de Janeiro